

ANEXO IX

**Certificado de homologação**

(referente ao artigo 45.º)

Denominação da autoridade administrativa

Certificado de homologação no que diz respeito à localização, para efeitos de montagem, da chapa de matrícula da retaguarda de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas.

Modelo

Relatório n.º ... do serviço técnico ... em ...  
Número da homologação: ... Número da extensão: ...

- 1 — Marca de fábrica ou denominação comercial do veículo: ...
- 2 — Modelo do veículo: ...
- 3 — Nome e morada do fabricante: ...
- 4 — Nome e morada do eventual mandatário: ...
- 5 — Veículo apresentado ao ensaio em: ...
- 6 — A homologação é concedida/recusada (<sup>1</sup>).
- 7 — Local: ...
- 8 — Data: ...
- 9 — Assinatura: ...

(<sup>1</sup>) Riscar o que não interessa.

ANEXO X

(referente ao artigo 51.º)

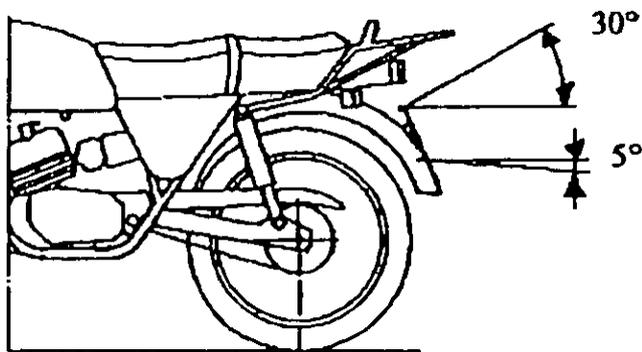


Figura 1

Ângulo de visibilidade geométrica (diedro com aresta horizontal)

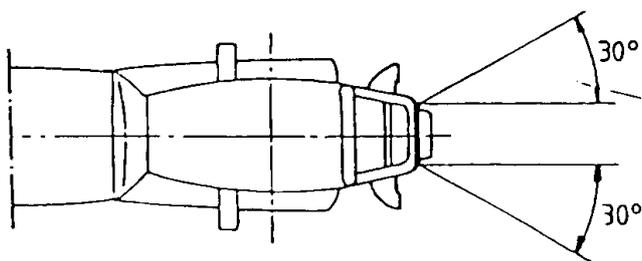


Figura 2

Ângulo de visibilidade geométrica (diedro com aresta sensivelmente vertical)

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Decreto-Lei n.º 146/2000**

de 18 de Julho

1 — A Lei Orgânica do Ministério da Justiça data de 1972, só tendo sofrido alterações pontuais, desenvolvendo-se de modo avulso a legislação relativa a novos organismos entretanto criados no âmbito do Ministério.

A Lei Orgânica do Ministério não acompanhou assim as profundas rupturas que marcaram a vida nacional desde o 25 de Abril e que exigem necessariamente uma reforma também profunda da orgânica do Ministério da Justiça.

O advento do Estado de direito democrático, baseado «no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais», e o rápido processo de desenvolvimento económico e social colocaram um enorme grau de exigência sobre a capacidade de planeamento e administração do sistema de justiça enquanto garante do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, bem como a necessidade da criação de novos instrumentos de política estranhos ao aparelho essencialmente repressivo que caracterizava o sistema durante a ditadura.

A Constituição da República Portuguesa de 1976 operou uma ruptura, quer nas competências constitucionais para a definição e execução da política de justiça, quer no modelo de administração do sistema de justiça, que as posteriores revisões constitucionais aprofundaram em desenvolvimento do princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania, mas também do princípio da responsabilidade do Estado e demais entidades públicas, titulares dos seus órgãos, funcionários, ou agentes, tributário da soberania popular.

O aprofundamento do processo de integração europeia, a cooperação internacional, designadamente no quadro da comunidade dos países de língua oficial portuguesa, e o desenvolvimento e densificação do direito internacional de base multilateral, acelerado pela crescente globalização, conferem um novo quadro de definição da política de justiça e da ordem jurídica nacional.

Por outro lado, o constante crescimento da estrutura administrativa, no mesmo quadro orgânico, é incompatível com os níveis de eficácia, eficiência, racionalização e participação que se impõem à moderna Administração Pública.

O desajustamento da Lei Orgânica de 1972 a este novo quadro de actuação fragiliza a capacidade do Ministério para assumir o seu papel na concepção, condução e execução da política de justiça no quadro nacional, europeu e multilateral; limita a capacidade de avaliação e responsabilização do sistema de justiça, de planeamento e administração, de desenvolvimento de novos instrumentos de acção da política de justiça; gera irracionalidade, ineficácia e ineficiência administrativas e frustra a participação dos cidadãos.

2 — Como revisão sistemática, mas também e sobretudo como avanço prospectivo, a presente reforma da Lei Orgânica do Ministério da Justiça tem por objectivo clarificar as atribuições deste departamento governamental, dotando-o de capacidade efectiva para desempenhar as funções que lhe cabem na concepção, condução e execução da política de justiça e na administração do sistema de justiça.

A criação do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento e do Gabinete para as Relações Internacio-

nais, Europeias e de Cooperação vem dotar o Ministério de condições para se assumir como o centro responsável pela concepção e condução da política de justiça, cuja definição cabe constitucionalmente à Assembleia da República e ao Governo, bem como pela ligação na área da justiça com a União Europeia, outros Estados, designadamente os de língua oficial portuguesa, e organizações internacionais.

É por outro lado institucionalizado o Conselho Consultivo da Justiça como órgão de consulta e aconselhamento estratégico do Ministério e instrumento fundamental para a participação dos utentes do sistema de justiça na concepção e condução da política para o sector.

3 — A exigência constitucional de reforço dos mecanismos de avaliação e responsabilidade no sistema de justiça é prosseguido com a criação da Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça e do Gabinete de Auditoria e Modernização, com o estatuto especial que a elevada função que vão desempenhar exige.

A Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça abrange todos os serviços sob administração directa do Ministério da Justiça, as entidades sob a sua tutela e superintendência ou criados no seu âmbito, recolhendo competências dispersas por serviços de inspecção sectorial, como os dos registos e notariado e os dos serviços prisionais, preenchendo a ausência de serviços inspectivos em organismos que não dispunham de tais serviços ou recuperando as competências de inspecção atribuídas a outras entidades, como no caso da Polícia Judiciária, assim se eliminando as disfunções resultantes da distinção entre a relação hierárquica e a função inspectiva.

O Gabinete de Auditoria e Modernização é um serviço de auditoria de sistema e de qualidade que abrange não só os serviços abrangidos pela Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça mas também os tribunais, sem prejuízo das competências inspectivas e disciplinares conferidas ao Conselho Superior e ao Conselho dos Oficiais de Justiça, mas preenchendo a lacuna da ausência de uma visão do conjunto do desempenho dos tribunais que a acção parcelar e atomizada desses Conselhos não preenche.

Ainda no que respeita à avaliação do sistema e das políticas para o sector, a articulação estabelecida entre o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, o Conselho Consultivo da Justiça e o Observatório Permanente de Justiça visa beneficiar o Ministério de um instrumento de avaliação externo e independente.

4 — No âmbito do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento desenvolvem-se instrumentos que reforçam a capacidade de planeamento no conjunto do sistema de justiça, aperfeiçoando não só os processos de preparação, acompanhamento e avaliação das políticas legislativas mas também assegurando o enquadramento social e económico da política de justiça.

A redistribuição das competências da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral da Administração da Justiça unificam num único organismo as competências relativas aos tribunais e cria condições para a indispensável desconcentração da acção do Ministério através dos administradores dos tribunais.

O reforço da capacidade de administração do sistema passa pela clarificação das competências da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado sobre os serviços desconcentrados do registo e notariado.

O reforço da capacidade de administração dos subsistemas é acompanhado da racionalização, operacio-

nalização e aperfeiçoamento dos meios necessários à execução da política de justiça, com as alterações ou inovações produzidas com os novos Institutos de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça e das Tecnologias de Informação na justiça.

5 — Por fim, são criados, aperfeiçoados e clarificados novos instrumentos orgânicos de desenvolvimento da política de justiça.

Particularmente significativa é a criação da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial, que dará suporte ao desenvolvimento das acções de informação jurídica, consulta e apoio judiciário, mas também da mediação, conciliação e arbitragem, ou de julgados de paz, correspondendo à importância que estes meios têm de assumir no novo sistema de justiça.

Neste sentido desenvolvem-se também as competências do Instituto de Reinserção Social nos domínios da prevenção criminal e das penas alternativas à prisão, a par das funções que já desempenhava no da reinserção social, aproveitando-se para clarificar a esfera de acção deste Instituto e da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

É ainda neste contexto de aperfeiçoamento estatutário que se quer compreendida a recomposição no modelo organizativo da medicina legal, que, no lugar até agora preenchido por um inadequado órgão consultivo, passa a ter como vértice e centro de responsabilidade um instituto nacional.

6 — Esta nova Lei Orgânica do Ministério da Justiça constitui assim uma peça essencial da reforma da justiça, articulando-se necessariamente com os outros diplomas que enformam a administração do sector e as leis orgânicas dos próprios serviços e entidades do Ministério, mas também com os diplomas relativos ao administrador do tribunal e à gestão administrativa dos tribunais superiores.

Assim, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — O Ministério da Justiça é o departamento governamental responsável pela concepção, condução, execução e avaliação da política de justiça definida pela Assembleia da República e pelo Governo.

2 — O Ministério da Justiça, no âmbito das suas atribuições, assegura as relações do Governo com os tribunais e o Ministério Público, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

1 — Constituem atribuições do Ministério da Justiça:

- a) Assegurar o funcionamento adequado do sistema de administração da justiça no plano judi-

- ciário e nos domínios da segurança do tráfego jurídico, da prevenção da litigiosidade e da resolução não jurisdicional de conflitos;
- b) Garantir mecanismos adequados de prevenção da criminalidade, de investigação criminal, de execução de penas e de reinserção social;
  - c) Providenciar a adopção das medidas normativas adequadas à prossecução das políticas de justiça definidas pela Assembleia da República e pelo Governo, bem como assegurar o estudo, elaboração e acompanhamento da execução das medidas normativas integradas na área da justiça;
  - d) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais afectos à administração da justiça, sem prejuízo da competência própria de outros órgãos e departamentos administrativos;
  - e) Assegurar a formação de quadros necessários para o exercício de funções específicas na área da justiça;
  - f) Dirigir os serviços da administração directa e exercer tutela e superintendência sobre os organismos de administração indirecta integrados no âmbito do Ministério;
  - g) Assegurar as relações no domínio da política da justiça com a União Europeia, outros governos e organizações internacionais, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e no âmbito dos objectivos fixados para a política externa portuguesa.

2 — As atribuições do Ministério da Justiça podem ser prosseguidas por organismos dotados de personalidade jurídica e sujeitos à sua tutela ou superintendência.

## CAPÍTULO II

### Estrutura organizativa

#### SECÇÃO I

##### Da estrutura geral

#### Artigo 3.º

##### Estrutura do Ministério da Justiça

O Ministério da Justiça integra serviços da administração directa do Estado, organismos sob superintendência e tutela, órgãos e serviços consultivos e de apoio e os organismos referidos no artigo 7.º

#### Artigo 4.º

##### Serviços da administração directa do Estado

São serviços da administração directa do Estado:

- a) A Secretaria-Geral;
- b) A Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça;
- c) O Gabinete de Auditoria e Modernização;
- d) O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento;
- e) O Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação;
- f) A Direcção-Geral da Administração da Justiça;
- g) A Direcção-Geral da Administração Extrajudicial;
- h) A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;
- i) A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

#### Artigo 5.º

##### Organismos sob superintendência e tutela

Encontram-se sujeitos aos poderes de superintendências e tutela do Ministro da Justiça os seguintes organismos:

- a) O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça;
- b) O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça;
- c) O Instituto de Reinserção Social;
- d) O Instituto Nacional de Medicina Legal;
- e) Os Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

#### Artigo 6.º

##### Órgãos e serviços consultivos e de apoio

Junto do Ministro da Justiça funcionam os seguintes órgãos e serviços consultivos e de apoio:

- a) O Conselho Consultivo da Justiça;
- b) O Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça;
- c) A Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes;
- d) A Auditoria Jurídica.

#### Artigo 7.º

##### Outros organismos

Funcionam ainda no âmbito do Ministério da Justiça:

- a) A Polícia Judiciária;
- b) O Centro de Estudos Judiciários.

## SECÇÃO II

### Serviços da administração directa

#### Artigo 8.º

##### Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral é o serviço incumbido do apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo e aos órgãos e serviços sem estrutura de apoio administrativo, bem como do apoio técnico aos órgãos e serviços do Ministério nos domínios da organização e gestão de recursos humanos, da coordenação financeira e das relações públicas.

2 — São competências da Secretaria-Geral:

- a) Assegurar o apoio técnico-administrativo aos gabinetes dos membros do Governo da área da justiça, à Auditoria Jurídica e aos órgãos e serviços não dotados de estrutura de apoio administrativo;
- b) Coordenar a elaboração dos projectos de orçamento e dos planos de investimento e acompanhar a respectiva execução, em colaboração com os demais serviços e organismos;
- c) Elaborar e executar os orçamentos dos gabinetes dos membros do Governo, da Secretaria-Geral e da Auditoria Jurídica;
- d) Coordenar e acompanhar a política de recursos humanos do Ministério;
- e) Colaborar em acções de recrutamento, selecção e formação de pessoal no âmbito do Ministério;

- f) Apoiar a elaboração e execução dos projectos de reorganização administrativa dos órgãos, serviços e organismos do Ministério;
- g) Organizar e manter um centro de documentação nas áreas de interesse dos serviços por si apoiados, bem como cuidar da preservação do arquivo histórico do Ministério;
- h) Assegurar, em articulação com os demais órgãos e serviços, o atendimento ao público, o encaminhamento de pedidos, sugestões e reclamações e a prestação das informações pertinentes;
- i) Assegurar um serviço geral de relações públicas e de protocolo;
- j) Velar pela segurança de pessoas e bens e assegurar a manutenção e conservação das instalações da sede do Ministério;
- l) Gerir a frota automóvel afecta aos gabinetes dos membros do Governo.

3 — A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais-adjuntos.

#### Artigo 9.º

##### Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça

1 — A Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça é o serviço de inspeção e auditoria aos órgãos, serviços e organismos do Ministério ou que funcionem no seu âmbito.

2 — São competências da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça:

- a) Efectuar auditorias, sindicâncias, inquéritos e inspeções com o objectivo de apreciar a legalidade dos actos e avaliar o desempenho e a gestão administrativa e financeira dos serviços e organismos integrados no Ministério;
- b) Propor a instauração de processos disciplinares e instruir aqueles que forem determinados pelo Ministro da Justiça ou por ele avocados;
- c) Apreciar as queixas, reclamações e denúncias apresentadas por eventuais violações da legalidade e, em geral, as suspeitas de irregularidade ou deficiência no funcionamento dos serviços;
- d) Verificar a realização pelos órgãos, serviços e organismos do Ministério dos objectivos definidos por programas de modernização administrativa;
- e) Participar no sistema de controlo interno.

3 — A Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por três subinspectores-gerais.

4 — O estatuto remuneratório do inspector-geral e dos subinspectores-gerais é, respectivamente, o de juiz conselheiro e o de juiz desembargador.

#### Artigo 10.º

##### Gabinete de Auditoria e Modernização

1 — O Gabinete de Auditoria e Modernização é o serviço responsável por efectuar uma permanente auditoria de sistema e qualidade aos tribunais e aos demais serviços da administração da justiça e estudar, propor, acompanhar e avaliar todas as medidas de inovação e modernização que se destinem a melhorar o respectivo funcionamento.

2 — Para o exercício das suas competências o Gabinete de Auditoria e Modernização deve coordenar a sua actuação com o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Conselho Superior do Ministério Público, no estrito respeito pelas competências destes.

3 — O Gabinete de Auditoria e Modernização é dirigido por um director, coadjuvado por um director-adjunto, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

4 — O estatuto remuneratório do director e do director-adjunto é, respectivamente, o de juiz conselheiro e o de juiz desembargador.

#### Artigo 11.º

##### Gabinete de Política Legislativa e Planeamento

1 — O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento é o serviço responsável pela promoção da investigação jurídica, informação estatística do sector e preparação, acompanhamento e avaliação de políticas legislativas e pelo enquadramento social e económico da política de justiça.

2 — São competências do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento:

- a) Apoiar o Ministro da Justiça na concepção, acompanhamento e avaliação das medidas de política da justiça;
- b) Conceber ou apoiar tecnicamente a execução de iniciativas legislativas no âmbito do Ministério da Justiça;
- c) Elaborar estudos de direito português e de direito comparado;
- d) Assegurar a recolha, utilização, tratamento e análise da informação estatística da justiça e promover a difusão dos respectivos resultados;
- e) Planear estrategicamente as necessidades da rede judiciária e dos diversos serviços da administração da justiça;
- f) Antecipar e acompanhar o impacte das alterações sociais, económicas e normativas na caracterização, localização e actividade dos órgãos, serviços e organismos da administração da justiça;
- g) Preparar os planos sectoriais de desenvolvimento e acompanhar a sua execução;
- h) Acompanhar, apoiar e sugerir trabalhos a entidades ou organismos que desempenhem funções de observatório de justiça.

3 — O exercício de funções no Gabinete de Política Legislativa e Planeamento é compatível com o exercício da docência universitária em regime de tempo integral.

4 — O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento é dirigido por um director, coadjuvado por dois directores-adjuntos, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

#### Artigo 12.º

##### Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação

1 — O Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação é o serviço do Ministério da Justiça responsável pela coordenação das relações externas e da política de cooperação na área da justiça,

sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — São competências do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação:

- a) Apoiar o Ministro da Justiça na definição e execução de políticas no domínio da justiça com a União Europeia, outros governos e organizações internacionais;
- b) Conduzir a política e articular as acções de cooperação jurídica, em particular com países ou territórios de língua oficial portuguesa;
- c) Coordenar a acção e prestar apoio aos representantes do Estado Português nos órgãos internacionais de justiça;
- d) Acompanhar e apoiar a política internacional do Estado Português na área da justiça;
- e) Coordenar a representação do Estado Português em todas as comissões, reuniões, conferências ou organizações similares que, no plano internacional, se realizem na área da justiça;
- f) Recolher e estudar as normas de direito internacional e de direito comunitário aplicáveis, ou em relação às quais o Estado Português se pretenda vincular;
- g) Promover a realização de estudos de harmonização normativa no âmbito comunitário nos assuntos relativos à justiça;
- h) Dar apoio às delegações internacionais presentes em Portugal para participar em iniciativas do Governo relativas à área da justiça;
- i) Promover, coordenar e apoiar as medidas de cooperação judiciária com outros Estados.

3 — O exercício de funções no Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação é compatível com o exercício da docência universitária em regime de tempo integral.

4 — O Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação é dirigido por um director, coadjuvado por dois directores-adjuntos, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

#### Artigo 13.º

##### Direcção-Geral da Administração da Justiça

1 — A Direcção-Geral da Administração da Justiça é o serviço responsável pelo apoio ao funcionamento dos tribunais.

2 — São competências da Direcção-Geral da Administração da Justiça:

- a) Participar na realização de estudos tendentes à organização e modernização dos tribunais, propondo as medidas adequadas para o efeito;
- b) Dirigir a execução das acções de organização e modernização dos tribunais;
- c) Assegurar os serviços de identificação criminal e de contumazes;
- d) Programar e executar as acções relativas à formação, gestão e administração dos funcionários de justiça;
- e) Dirigir a actividade dos administradores dos tribunais;
- f) Colaborar com o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento na recolha, tratamento e difusão dos elementos de informação, nomea-

damente de natureza estatística relativos aos tribunais;

- g) Programar as necessidades de instalação dos tribunais;
- h) Assegurar a conservação e equipamento dos tribunais;
- i) Processar as remunerações dos funcionários de justiça.

3 — A Direcção-Geral da Administração da Justiça é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais.

#### Artigo 14.º

##### Direcção-Geral da Administração Extrajudicial

1 — A Direcção-Geral da Administração Extrajudicial é o serviço responsável pela promoção do acesso ao direito, dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, dos tribunais arbitrais e dos julgados de paz.

2 — São competências da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial:

- a) Assegurar os mecanismos adequados de acesso ao direito, designadamente nos domínios da informação e consulta jurídicas e do apoio judiciário;
- b) Apoiar a criação e o funcionamento de meios extrajudiciais de composição de conflitos, designadamente a mediação, a conciliação e a arbitragem;
- c) Promover a criação e apoiar o funcionamento de tribunais arbitrais e de julgados de paz.

3 — A Direcção-Geral da Administração Extrajudicial é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

#### Artigo 15.º

##### Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

1 — A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais é o serviço responsável pela definição, gestão e segurança do sistema prisional.

2 — São competências da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais:

- a) Apoiar o Ministro da Justiça na definição da política prisional;
- b) Superintender na organização e funcionamento dos serviços de detenção do Ministério, de execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade;
- c) Promover as acções necessárias ao aproveitamento e desenvolvimento dos recursos humanos e materiais que lhe estão afectos;
- d) Coordenar e fomentar as actividades económicas dos estabelecimentos prisionais, bem como orientar a formação educacional e profissional e a ocupação de tempos livres dos reclusos;
- e) Promover a reinserção social dos reclusos, assegurando a ligação com o respectivo meio sócio-familiar e profissional;
- f) Organizar e manter actualizados os processos individuais e ficheiros relativos a detidos, presos preventivos, inimputáveis sujeitos a medidas de segurança e condenados;
- g) Promover a distribuição dos reclusos pelos estabelecimentos prisionais;

- h) Elaborar os planos de segurança geral e específicos das instalações prisionais e assegurar a sua execução;
- i) Prestar assessoria técnica aos tribunais de execução de penas, elaborando relatórios e planos para a concessão da liberdade condicional, instrução do processo de indulto, libertação antecipada e concessão de licenças de saída;
- j) Colaborar na avaliação da função punitiva e preventiva da política prisional;
- l) Programar as necessidades nos domínios das instalações e equipamentos prisionais;
- m) Assegurar a conservação e equipamento dos serviços prisionais.

3 — A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais é dirigida por um director-geral, coadjuvado por quatro subdirectores-gerais.

#### Artigo 16.º

##### Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

1 — A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado é o serviço responsável pela execução das políticas relativas à identificação e ao registo civil, de nacionalidade, predial, comercial e de bens móveis e ao notariado.

2 — São competências da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado:

- a) Apoiar o Ministro da Justiça na formulação e concretização das políticas relativas aos registos e ao notariado e acompanhar a execução das medidas decorrentes;
- b) Apoiar, coordenar, avaliar e fiscalizar a actividade das conservatórias e dos cartórios notariais;
- c) Programar e executar as acções de formação e gestão dos recursos humanos dos registos e do notariado;
- d) Proceder à uniformização de normas técnicas relativas à actividade registral e notarial e assegurar o seu cumprimento;
- e) Programar as necessidades de instalação das conservatórias e dos cartórios notariais;
- f) Assegurar a conservação das instalações e o equipamento necessário ao funcionamento dos serviços de registos e do notariado;
- g) Processar as remunerações do pessoal dos registos e do notariado;
- h) Participar na execução de estudos tendentes à reorganização e modernização dos registos e do notariado.

3 — A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado é dirigida por um director-geral, coadjuvado por quatro subdirectores-gerais.

#### SECÇÃO III

##### Organismos e entidades sob tutela e superintendência

#### Artigo 17.º

##### Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça

1 — O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sujeito à superintendência e tutela do Ministro

da Justiça, regendo-se por estatuto a aprovar em diploma próprio.

2 — O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça é o organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial, respectivamente, dos recursos financeiros provenientes do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e dos bens afectos ao Ministério.

3 — No âmbito da gestão financeira, são atribuições do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça:

- a) Arrecadar e administrar as receitas do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça;
- b) Elaborar os orçamentos dos Cofres e respectivas alterações e assegurar a sua execução;
- c) Assegurar o controlo financeiro da utilização das verbas;
- d) Elaborar a respectiva conta de gerência;
- e) Apreciar e submeter a aprovação superior as dotações globais a atribuir aos serviços suportados pelos Cofres, bem como as respectivas alterações.

4 — No âmbito da gestão patrimonial, são atribuições do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça:

- a) Planear, em articulação com os diversos órgãos, serviços e organismos do Ministério, as necessidades nos domínios das instalações e dos equipamentos;
- b) Atribuir os imóveis afectos ao Ministério aos diversos órgãos, serviços e organismos;
- c) Assegurar a actualização do cadastro e do inventário dos bens do património do Estado afectos ao Ministério;
- d) Proceder à aquisição e ao arrendamento de bens imóveis destinados à instalação dos órgãos, serviços e organismos do Ministério;
- e) Adquirir e afectar o parque automóvel do Ministério;
- f) Promover uma gestão patrimonial dos bens afectos ao Ministério ou cuja administração lhe esteja confiada apta a garantir a racionalidade e eficiência na utilização do património do Estado;
- g) Apoiar os órgãos, serviços e organismos do Ministério na organização e lançamento de procedimentos para a realização de obras novas e garantir a fiscalização da execução das mesmas;
- h) Apoiar os órgãos, serviços e organismos do Ministério na aquisição de bens e equipamentos de uso generalizado que justifique a aquisição centralizada;
- i) Realizar estudos relativos à gestão patrimonial e às necessidades a médio e longo prazos, neste domínio, do Ministério.

5 — O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça é dirigido por um conselho directivo composto por um presidente e dois vogais, sujeitos ao estatuto de gestor público e remunerados nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

## Artigo 18.º

**Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça**

1 — O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sujeito à superintendência e tutela do Ministro da Justiça, regendo-se por estatuto a aprovar em diploma próprio.

2 — O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça é o organismo responsável pelo estudo, concepção, condução, execução e avaliação dos planos de informatização da actividade dos órgãos, serviços e organismos integrados na área da justiça.

3 — São atribuições do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça:

- a) Assegurar a permanente e completa adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos integrados na área da justiça, em articulação com estes;
- b) Assegurar a gestão dos meios afectos à execução da política de informática da área da justiça;
- c) Definir normas e procedimentos relativos à aquisição e utilização de equipamento informático;
- d) Gerir a rede de comunicações da justiça, garantindo a sua segurança e operacionalidade e promovendo a unificação de métodos e processos;
- e) Promover a elaboração e articulação do plano estratégico de recursos humanos da área da justiça no que respeita às necessidades do sistema de informação, tendo em atenção a evolução tecnológica, bem como as necessidades globais de formação;
- f) Coordenar e dar parecer sobre a elaboração dos projectos de investimento, em matéria de informática e comunicações, dos órgãos e serviços e organismos do Ministério, bem como controlar a sua execução em articulação com estes;
- g) Construir e manter bases de dados de informação na área da justiça, designadamente as de acesso geral;
- h) Prestar serviços a entidades públicas e privadas no domínio da informática;
- i) Exercer as funções de autoridade credenciadora prevista nos artigos 11.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

4 — O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça é dirigido por um conselho directivo composto por um presidente e dois vogais, sujeitos ao estatuto de gestor público e remunerados nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

## Artigo 19.º

**Instituto de Reinserção Social**

1 — O Instituto de Reinserção Social é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sujeito à superintendência e tutela do Ministro da Justiça, regendo-se por estatuto a aprovar em diploma próprio.

2 — O Instituto de Reinserção Social é o organismo responsável pelas políticas de prevenção criminal e de reinserção social, designadamente nos domínios da pre-

venção da delinquência juvenil, das medidas tutelares educativas e da promoção de medidas penais alternativas à prisão.

3 — São atribuições do Instituto de Reinserção Social:

- a) Contribuir para a definição da política criminal, em particular nos domínios da reintegração social de jovens e adultos e de prevenção da delinquência;
- b) Assegurar, nos termos da lei, o apoio técnico aos tribunais na tomada de decisões no âmbito dos processos penal e tutelar educativo e dos processos tutelares cíveis;
- c) Assegurar, nos termos da lei, a execução de medidas tutelares educativas;
- d) Assegurar, nos termos da lei, a execução de penas e medidas alternativas à pena de prisão, incluindo a liberdade condicional e a liberdade para prova;
- e) Participar em programas e acções de prevenção do crime, em especial nos domínios da delinquência juvenil;
- f) Assegurar a gestão dos centros educativos de menores e de outros equipamentos e programas para apoio à reintegração social de jovens e adultos;
- g) Promover a formação especializada dos seus funcionários, especialmente dos responsáveis pelo apoio técnico às decisões judiciais e pela execução de medidas penais e tutelares educativas;
- h) Assegurar as relações com entidades similares estrangeiras e organizações internacionais com objectivos especificamente relacionados com as suas competências, sem prejuízo da articulação com o Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação.

4 — O Instituto de Reinserção Social é dirigido por um presidente, coadjuvado por quatro vice-presidentes, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

## Artigo 20.º

**Instituto Nacional de Medicina Legal**

1 — O Instituto Nacional de Medicina Legal é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sujeito à superintendência e tutela do Ministro da Justiça, regendo-se por estatuto a aprovar em diploma próprio.

2 — O Instituto Nacional de Medicina Legal é responsável pela coordenação da actividade dos serviços médico-legais e dos médicos contratados para o exercício de funções periciais.

3 — São atribuições do Instituto Nacional de Medicina Legal:

- a) Contribuir para a definição da política na área da medicina legal;
- b) Coadjuvar os tribunais na administração da justiça, realizando os exames e as perícias de medicina legal que lhe forem solicitados, nos termos da lei;
- c) Superintender a organização e a gestão dos serviços médico-legais no território nacional;
- d) Programar e executar as acções relativas à formação, gestão e avaliação dos recursos humanos afectos à área da medicina legal;

- e) Proceder à uniformização de normas técnicas no domínio das perícias médico-legais;
- f) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade técnico-científica do Instituto, dos gabinetes médico-legais e dos médicos contratados para o exercício das funções periciais;
- g) Promover o ensino e a investigação e coordenar a formação no âmbito da medicina legal e de outras ciências forenses e desenvolver formas de colaboração pedagógica com outras instituições;
- h) Prestar serviços a entidades públicas e privadas, bem como aos particulares, em domínios que envolvam a aplicação de conhecimentos médico-legais.

4 — O Instituto Nacional de Medicina Legal é dirigido por um conselho directivo composto por um presidente e dois vogais, sujeitos ao estatuto de gestor público e remunerados nos termos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

#### Artigo 21.º

##### Serviços Sociais do Ministério da Justiça

1 — Os Serviços Sociais do Ministério da Justiça são um serviço dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira com as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a gestão do sistema de saúde do Ministério;
- b) Orientar e dinamizar os programas de acção social complementar do Ministério.

2 — Os Serviços Sociais do Ministério da Justiça são dirigidos por um conselho de direcção composto por um presidente e por dois vogais, equiparados, respectivamente, a director-geral e a director de serviços.

### SECÇÃO IV

#### Órgãos e serviços de consulta e apoio

#### Artigo 22.º

##### Conselho Consultivo da Justiça

1 — O Conselho Consultivo da Justiça é o órgão de consulta e aconselhamento estratégico do Ministro da Justiça, com competência para fazer propostas e emitir pareceres e recomendações relativas à política global da área de justiça.

2 — A composição e o modo de funcionamento do Conselho Consultivo da Justiça são definidos em diploma próprio.

#### Artigo 23.º

##### Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça

1 — O Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça é um órgão de apoio ao Ministro da Justiça, com as seguintes competências:

- a) Pronunciar-se sobre as políticas sectoriais e global prosseguidas no âmbito do Ministério da Justiça;

- b) Contribuir para a harmonização das actividades e qualidade dos serviços prestados na área da justiça;
- c) Apresentar sugestões e propostas relativas ao funcionamento dos serviços integrados no Ministério da Justiça;
- d) Pronunciar-se sobre questões directamente colocadas pelo Ministro da Justiça.

2 — O Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça é composto pelos dirigentes máximos dos organismos referidos nos artigos 4.º, 5.º e 7.º do presente diploma.

3 — O Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça é presidido pelo Ministro da Justiça, nele participando igualmente os restantes membros do Governo dele dependentes.

4 — O regulamento interno do Conselho de Dirigentes do Ministério da Justiça é aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

#### Artigo 24.º

##### Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes

1 — A Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes é a autoridade central à qual compete a instrução dos pedidos de indemnização por parte do Estado às vítimas de crimes.

2 — A composição e o modo de funcionamento da Comissão de Protecção às Vítimas de Crimes são definidos em diploma próprio.

#### Artigo 25.º

##### Auditoria Jurídica

1 — A Auditoria Jurídica do Ministério é o serviço de consulta jurídica, directamente dependente do Ministro da Justiça, com competência para elaborar pareceres e informações de carácter jurídico e para preparar a resposta dos membros do Governo nos recursos do contencioso administrativo interpostos de actos por eles praticados.

2 — A Auditoria Jurídica é dirigida por um procurador-geral-adjunto designado nos termos do Estatuto do Ministério Público.

### SECÇÃO V

#### Outros organismos

#### Artigo 26.º

##### Polícia Judiciária

1 — A Polícia Judiciária é um corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça.

2 — São competências da Polícia Judiciária:

- a) Assegurar a prevenção e investigação criminal, especialmente da criminalidade organizada, complexa ou violenta;
- b) Centralizar, tratar, analisar e difundir, ao nível nacional, a informação relativa à criminalidade participada e conhecida pelos órgãos de polícia criminal e pelos serviços aduaneiros e de segurança;

- c) Coadjuvar as autoridades judiciárias nos termos da lei;
- d) Coordenar ao nível nacional as acções policiais de prevenção e de investigação decorrentes das suas competências;
- e) Assegurar as relações dos órgãos e autoridades de polícia criminal portuguesa e outros serviços públicos nacionais com os gabinetes da INTERPOL sediados nos diversos Estados, com a EUROPOL e com o Secretariado-Geral da Organização Internacional de Polícia Criminal.

3 — A estrutura dirigente da Polícia Judiciária é fixada em diploma próprio.

#### Artigo 27.º

##### Centro de Estudos Judiciários

1 — O Centro de Estudos Judiciários é o estabelecimento de formação e investigação, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira e sob tutela do Ministro da Justiça, com competência para:

- a) Formar profissionalmente magistrados judiciais e do Ministério Público;
- b) Formar assessores dos tribunais;
- c) Apoiar acções de formação jurídica e judiciária de advogados, solicitadores e agentes de outros sectores profissionais;
- d) Desenvolver actividades de estudo e de investigação jurídica e judiciária.

2 — A estrutura dirigente do Centro de Estudos Judiciários é fixada em diploma próprio.

### CAPÍTULO III

#### Do pessoal

##### Artigo 28.º

##### Quadro do pessoal dirigente

O quadro do pessoal dirigente dos serviços e organismos do Ministério da Justiça referidos nos artigos 4.º e 5.º deste diploma consta de mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

##### Artigo 29.º

##### Regime de pessoal

1 — O regime jurídico do pessoal dos serviços de administração directa integrados no Ministério é o constante do presente diploma, da legislação específica e da legislação aplicável à Administração Pública.

2 — O regime jurídico do pessoal da Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça é definido em diploma orgânico próprio.

3 — O estatuto do pessoal da Polícia Judiciária é definido em diploma orgânico próprio.

##### Artigo 30.º

##### Pessoal em regime de direito privado

O regime jurídico do pessoal dos institutos públicos e demais entidades públicas sujeitas a superintendência

e tutela do Ministro da Justiça pode determinar a aplicação de regras de direito privado, nos termos a definir nos respectivos diplomas orgânicos.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

##### SECÇÃO I

##### Transição de serviços

##### Artigo 31.º

##### Sucessão nas competências

1 — A Secretaria-Geral sucede nas competências de coordenação orçamental e de acompanhamento e execução do plano de investimentos atribuídas ao Gabinete de Gestão Financeira e ao Gabinete de Estudos e Planeamento.

2 — O Gabinete de Política Legislativa e Planeamento sucede nas competências do Gabinete de Estudos e Planeamento não referidas no número anterior.

3 — O Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação sucede nas competências do Gabinete de Direito Europeu.

4 — A Direcção-Geral da Administração da Justiça sucede nas competências da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, nas da Secretaria-Geral relativas à conservação e equipamento dos tribunais e nas do Gabinete de Gestão Financeira no que respeita ao processamento dos salários dos funcionários de justiça.

5 — A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais sucede nas competências do Instituto de Reinserção Social relativas à promoção da reinserção social dos reclusos.

6 — O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça sucede na generalidade das competências relativas à gestão patrimonial dos órgãos, serviços e organismos do Ministério da Justiça e nas competências do Gabinete de Gestão Financeira relativas à gestão e acompanhamento do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre Geral dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

7 — O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça sucede nas competências da Direcção-Geral dos Serviços de Informática.

8 — O Instituto Nacional de Medicina Legal sucede nas competências dos Institutos de Medicina Legal de Coimbra, de Lisboa e do Porto e do Conselho Superior de Medicina Legal.

##### Artigo 32.º

##### Regulamentação da sucessão de competências

A elaboração de relatórios sociais, informações e perícias relativos a arguidos presos e as actividades necessárias à preparação da execução da liberdade condicional são objecto de despacho do Ministro da Justiça que preveja os procedimentos a adoptar pelo Instituto de Reinserção Social e pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

##### Artigo 33.º

##### Extinção

1 — São extintos de imediato:

- a) O Conselho Superior dos Assuntos Criminais;
- b) O Núcleo de Coordenação do Programa de Informação Judiciária.

2 — São extintos com a entrada em vigor dos diplomas orgânicos dos serviços ou entidades que lhes sucedem nas competências:

- a) O Gabinete de Gestão Financeira;
- b) A Direcção-Geral dos Serviços Judiciários;
- c) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- d) O Gabinete de Direito Europeu;
- e) A Direcção-Geral dos Serviços de Informática;
- f) O Instituto de Medicina Legal de Coimbra;
- g) O Instituto de Medicina Legal de Lisboa;
- h) O Instituto de Medicina Legal do Porto;
- i) O Conselho Superior de Medicina Legal.

#### Artigo 34.º

##### Legislação orgânica complementar

1 — Os diplomas orgânicos pelos quais se regem os órgãos, serviços e organismos criados ou reestruturados pelo presente diploma devem ser aprovados no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor.

2 — Até à entrada em vigor dos diplomas a que se refere o número anterior, os órgãos, serviços e organismos continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.

#### SECÇÃO II

##### Transição de pessoal

#### Artigo 35.º

##### Transição de pessoal de serviços e organismos

O pessoal dos serviços e organismos reestruturados ou fundidos transita para os quadros de pessoal dos serviços que sucederem nas respectivas atribuições e competências, nos termos do Decreto-Lei n.º 535/99, de 13 de Dezembro, e dos diplomas orgânicos dos serviços.

#### Artigo 36.º

##### Situações especiais

1 — O pessoal que se encontra na situação de licença sem vencimento mantém os direitos de que era titular à data de início da respectiva licença.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 38.º, o pessoal que se encontre em regime de destacamento, requisição, interinidade, comissão de serviço ou outras situações precárias previstas na lei manter-se-á em idêntico regime, nos termos que vierem a ser determinados nos diplomas previstos no artigo 34.º

3 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo.

4 — Mantêm-se os concursos a decorrer à data da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 37.º

##### Tempo de serviço

Ao pessoal dos órgãos, serviços e organismos do Ministério da Justiça que, nos termos do disposto no artigo 35.º, transite para categoria diversa será contado nesta última, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na anterior, desde que haja exercido funções idênticas.

#### Artigo 38.º

##### Pessoal dirigente

1 — As comissões de serviços dos directores-gerais e equiparados e dos subdirectores-gerais e equiparados dos órgãos, serviços e organismos do Ministério da Justiça cessam na data da entrada em vigor do presente diploma, mantendo-se os mesmos no exercício de funções de gestão corrente até à nomeação dos novos titulares dos cargos.

2 — As comissões de serviço do restante pessoal dirigente não são afectadas pela entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os directores-gerais e subdirectores-gerais, ou equiparados, dos órgãos, serviços e organismos constantes do mapa anexo ao presente diploma podem ser providos antes de publicados os respectivos diplomas orgânicos.

#### SECÇÃO III

##### Património e dotações orçamentais

#### Artigo 39.º

##### Sucessão em direitos e obrigações

Os direitos, posições contratuais e obrigações de que sejam titulares serviços ou entidades reestruturados ou fundidos transferem-se, sem qualquer formalidade, para os que lhes sucedam nas respectivas competências.

#### Artigo 40.º

##### Património

A gestão do património do Estado afecto aos serviços e organismos do Ministério da Justiça é transferida para o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, com excepção das instalações da sede do Ministério.

#### Artigo 41.º

##### Providências orçamentais

1 — Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos referidos no artigo 34.º, os encargos referentes aos órgãos, serviços e organismos aí mencionados continuam a ser processados nos termos da actual expressão orçamental.

2 — Transitam, nos termos a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, para os novos órgãos, serviços e organismos, de acordo com a repartição de atribuições e competências resultante do presente diploma, os saldos das dotações orçamentais existentes à data da sua entrada em vigor.

#### SECÇÃO IV

##### Disposições finais

#### Artigo 42.º

##### Consignação de receitas

Sem prejuízo do disposto nos diplomas orgânicos, podem ser consignadas aos serviços na administração directa receitas provenientes da prestação de serviços, venda de publicações e de contratos ou participações que sejam consequência do exercício das suas competências, mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

## Artigo 43.º

## Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

## Artigo 44.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *Jaime José Matos da Gama*. — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — *António Luís Santos Costa*. — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## ANEXO

## Mapa a que se refere o artigo 28.º

Categoria — Pessoal dirigente	Número de lugares
Secretário-geral .....	1
Director-geral ou equiparado .....	7
Presidente (equiparado a director-geral) .....	2
Inspector-geral .....	1
Secretário-geral-adjunto .....	2
Subdirector-geral ou equiparado .....	17
Vice-presidente (equiparado a subdirector-geral) .....	5
Subinspector-geral .....	3
Presidente .....	3
Vice-presidente .....	6

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 147/2000

de 18 de Julho

O Decreto-Lei n.º 160/90, de 18 de Maio, veio estabelecer o regime dos limites máximos de resíduos (LMR) de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados a alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, a alimentação animal.

A experiência acumulada aconselha a que algumas alterações sejam introduzidas naquele regime, ao mesmo tempo que se transpõe a Directiva n.º 97/41/CE, do Conselho, de 25 de Junho, e a Directiva n.º 1999/65/CE, da Comissão, de 24 Junho.

A existência de LMR fixados em diplomas legais para todos os produtos fitofarmacêuticos que, embora não autorizados em Portugal, podem ocorrer nos produtos agrícolas colocados no mercado nacional é um objectivo

importante como forma de assegurar a salvaguarda da saúde do consumidor de uma forma mais expedita e eficaz.

O estabelecimento de LMR diferenciados e exaustivos não é, no entanto, totalmente exequível, devido ao elevado número de produtos fitofarmacêuticos comercializados e utilizados a nível mundial, devendo-se prever na lei, para os casos em que não se encontram estabelecidos LMR específicos, a aplicação de um limite que seja igualmente seguro para o consumidor.

Por outro lado, tem-se também em atenção que para novos produtos fitofarmacêuticos lançados no mercado ou para novos usos autorizados, a publicação dos respectivos LMR só pode ter lugar após determinados procedimentos de notificação a instâncias internacionais, em resultado de compromissos assumidos pelo Estado Português com a Comunidade Europeia e com a Organização Mundial do Comércio.

Considera-se ainda que alguns produtos fitofarmacêuticos, pelas suas características toxicológicas, não são susceptíveis de constituir risco para os consumidores e que, por esse facto, os seus níveis de resíduos nos produtos agrícolas não precisam de ser controlados.

Importa igualmente considerar que a referida Directiva n.º 97/41/CE, para além de alargar o âmbito de aplicação do regime dos LMR aos produtos agrícolas secados ou transformados e a alimentos compostos, implementa um procedimento visando a possibilidade de estabelecer ou rever LMR para produtos provenientes de outros Estados membros, de modo a evitar entraves para o comércio resultantes da ausência de LMR estabelecidos a nível comunitário para certas combinações de produtos fitofarmacêuticos/produtos agrícolas.

Estabelece-se, deste modo, um regime aplicável aos resíduos dos produtos fitofarmacêuticos cujos LMR não se encontram especificamente legalmente definidos, prevendo-se a isenção de LMR para determinados produtos fitofarmacêuticos e transpõem-se para o direito nacional as Directivas n.ºs 97/41/CE e 1999/65/CE.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece o regime dos limites máximos de resíduos (LMR) de produtos fitofarmacêuticos, a seguir designados produtos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados a alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, a alimentação animal, bem como nos mesmos produtos secados ou transformados, ou ainda depois de incorporados em alimentos compostos, na medida em que possam conter resíduos de produtos fitofarmacêuticos.

2 — O presente diploma também se aplica aos produtos destinados à exportação para países terceiros, excepto aqueles que sejam tratados antes da exportação e sempre que se possa demonstrar que em relação a eles o país terceiro de destino exige um tratamento especial para evitar a introdução de organismos prejudiciais no seu território, ou que o tratamento seja necessário para proteger os produtos contra organismos prejudiciais durante o transporte para o país terceiro de destino e posterior armazenagem.